SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501686 - PI (2023/0400978-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEYSSON FELIX DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA N. 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial da defesa, que atacava julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o qual negou provimento ao recurso de apelação da defesa em caso de homicídio qualificado. 2. A defesa alegou nulidade processual por violação ao princípio da identidade física do juiz, decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena, incluindo a não aplicação da atenuante da menoridade relativa. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a violação ao princípio da identidade física do juiz, a decisão dos jurados e a dosimetria da pena foram adequadamente tratadas pelo Tribunal de origem. III. Razões de decidir. 4. A ausência de manifestação da defesa em ata da sessão de julgamento sobre a alegada violação à identidade física do juiz em plenário acarreta preclusão. 5. A jurisprudência desta Corte considera que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão. 6. A decisão dos jurados não foi

Documento eletrônico VDA45050784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: ec7692cd-351f-422f-b45a-121a23196cc8

manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou em uma das versões apresentadas e respaldadas pelo acervo probatório. 7. A dosimetria da pena foi ajustada para 12 anos de reclusão, considerando a atenuante da menoridade relativa, em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 231 e Tema 190) e do STF (Tema 158). IV. Dispositivo. 8. Recurso parcialmente provido para fixar a pena do recorrente em 12 anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:41
Publicação no DJEN/CNJ de 31/12/2024. Código de Controle do Documento: ec7692cd-351f-422f-b45a-121a23196cc8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501686 - PI (2023/0400978-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CLEYSSON FELIX DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ATA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA N. 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial da defesa, que atacava julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o qual negou provimento ao recurso de apelação da defesa em caso de homicídio qualificado. 2. A defesa alegou nulidade processual por violação ao princípio da identidade física do juiz, decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena, incluindo a não aplicação da atenuante da menoridade relativa. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a violação ao princípio da identidade física do juiz, a decisão dos jurados e a dosimetria da pena foram adequadamente tratadas pelo Tribunal de origem. III. Razões de decidir. 4. A ausência de manifestação da defesa em ata da sessão de julgamento sobre a alegada violação à identidade física do juiz em plenário acarreta

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

preclusão. 5. A jurisprudência desta Corte considera que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão. 6. A decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou em uma das versões apresentadas e respaldadas pelo acervo probatório. 7. A dosimetria da pena foi ajustada para 12 anos de reclusão, considerando a atenuante da menoridade relativa, em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula 231 e Tema 190) e do STF (Tema 158). IV. Dispositivo. 8. Recurso parcialmente provido para fixar a pena do recorrente em 12 anos de reclusão.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 1447-1457 (e-STJ).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 399, § 2º, e 593, inciso III, “c” e “d” e § 3º, todos do Código de Processo Penal, e os artigos 59 e 65, inciso I, ambos do Código Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 1396-1399):

> *"O apelo especial atende aos pressupostos processuais genéricos de admissibilidade.*
>
> *Inicialmente, a parte recorrente aduz contrariedade ao art. 399, §2º, do CPP, alegando a nulidade do processo tendo em vista a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, ao argumento de que todo o feito fora instruído por um magistrado e a sessão de julgamento fora presidida por outro.*
>
> *Por sua vez, o Órgão Colegiado asseverou que tal pleito precluiu, haja vista que não fora alegado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, bem como que não houve qualquer prejuízo para a defesa do recorrente, não havendo que se falar em nulidade processual, verbis:*
>
> > *"Conforme relatado, a Defesa alega, preliminarmente, a nulidade processual, uma vez que houve violação ao princípio da identidade física do juiz, já que toda a ação foi instruída pelo magistrado, Antônio Reis de Jesus Nollêto, no entanto, a sessão de julgamento no Tribunal do Júri foi presidida pelo MM. juiz Markus Calado Schultz.*
> >
> > *Entretanto, a preliminar deve ser rejeitada.*
> >
> > *Destarte, cumpre destacar que não há qualquer manifestação da defesa em plenário acerca de eventual nulidade, não constando protesto na Ata da Sessão de julgamento do Tribunal de Júri, operando-se, assim, a preclusão. (...)*
> >
> > *Ademais, não restou demonstrado prejuízo sofrido pela defesa, em observância ao princípio pas nullité sans grief, nos termos do art. 563 do CPP. (...)*
> >
> > *Desta feita, demonstrada que a irresignação se mostra intempestiva, bem como não se demonstrou prejuízo à parte interessada, a preliminar arguida não merece ser acolhida."*
>
> *Em seguida, alega o recorrente inobservância ao art. 593, III, "c" E "d" do CPP, afirmando que os jurados decidiram de forma contrária às provas acostadas aos autos, requerendo um novo julgamento.*
>
> *Contudo, o acórdão recorrido consigna que "(...)os jurados apenas decidiram optar por uma dentre as versões que lhes foram apresentadas em plenário durante o julgamento, a qual teve pleno respaldo no acervo probatório colacionado ao feito, mormente nos relatos dos testigos. Com efeito, ante o fato de o Conselho de Sentença entender que houve a satisfação dos elementares previstos na figura penal do art. 121, § 2º, IV c/c art. 29, caput, ambos do CP, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, razão pela qual mantenho a referida decisão hostilizada."*
>
> *In casu, não obstante aponte infringência aos supracitados dispositivos, a parte recorrente não logra êxito em demonstrar de que*

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

forma o acórdão recorrido os teria contrariado, haja vista que o referido aresto se encontra devidamente fundamentado com as razões de fato e de Direito que o motivaram.

Ademais, a pretensão de reforma do acórdão vergastado caracteriza, na verdade, inconformismo da parte recorrente com a solução jurídica adotada, restando evidente que a eventual reversão das suas conclusões demandaria inafastável incursão no acervo fático-probatório da causa, o que esbarra no óbice contido na Súmula no 07 do STJ.

Por fim e, asseverando que deve ser afastada a incidência da Súmula 231 do STJ, bem como, aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, requer o redimensionamento da pena-base para abaixo do mínimo penal, nos termos do art. 59 e 68, do mesmo códex, tendo em vista o reconhecimento de apena uma circunstância judicial desfavorável. Contudo, apesar da parte Recorrente levantar a inaplicabilidade da Súmula 231 do STJ, verifica- se que a questão já fora decidida, através de precedentes qualificados em sede de repercussão geral e recursos repetitivos, no julgamento dos Tema 190/STJ e Tema 158/STF, com as seguintes teses firmadas, in verbis:

> *"TEMA 190, DO STJ: O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.*
>
> *TEMA 158, DO STF: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*

Assim, considerando que a leitura do acórdão questionado evidencia conformidade da convicção firmada pelos tribunais superiores, conclui-se que não pode prosperar o Apelo Excepcional.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I e V, do CPC, NÃO ADMITO o presente recurso."

De início, necessário destacar que não houve insurgência da defesa quanto à alegada violação ao princípio da identidade física do juiz, diante da ausência de qualquer registro nesse sentido na ata da sessão de julgamento ((e-STJ fls. 945-957).

Segundo precedente da Terceira Seção, "*A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal*". (Dcl no AgRg nos EREsp 1589018 / ES, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 21/03/2019).

Com efeito, as nulidades ocorridas na sessão plenária devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão, sem prejuízo de que, para que sejam reconhecidas, haja a demonstração do efetivo prejuízo causado ao réu. Esse continua sendo o entendimento atual desta Corte de Justiça, senão

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 2395723 / MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/08/2024; AgRg no HC 789747 / GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/04/2023; AgRg no HC 464615 / SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2022.

Além disso, não houve indicação de qual teria sido o prejuízo causado ao réu pelo fato de a sessão de julgamento ter sido presidida por magistrado distinto daquele que procedeu à instrução do feito. E, de fato, não houve qualquer prejuízo, tendo em vista que o rito do Tribunal do Júri é dividido em duas fases, sendo que, na segunda fase (*judicium causae*), o julgamento é realizado pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença, e não pelo juiz presidente.

Como cediço, "*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte, mesmo nas hipóteses das denominadas nulidades absolutas.*" (AgRg no REsp 2052364 / SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/11/2023), sendo certo que "*a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos.*" (AgRg no AREsp 2369260 / SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/04/2024).

O recorrente alega, ainda, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, que não acolheram a tese defensiva de negativa de autoria, "*embora amplamente demonstrada pelas provas constantes dos autos e daquelas expostas na sessão de julgamento*" (e-STJ fl.1366).

Ocorre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há se falar em decisão contrária à prova dos autos, quando *"a decisão dos jurados foi fundamentada nos elementos demonstrados durante a realização do Júri, escolhendo uma das versões apresentadas ao Conselho de Sentença;*". (AgRg no AREsp 1625666 / CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 18/09/2023).

Confira-se trecho do voto do Desembargador relator do acórdão combatido (e-STJ fls. 1340-1341):

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

> *Assim, não cabe anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova que possam surgir, pois tal fato não qualifica a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse diapasão, justamente em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos que se assegura ao Júri a liberdade para escolher, caso seja a hipótese, por uma das versões verossímeis, sustentadas pelos elementos de prova, ainda que esta não seja eventualmente tida como a melhor decisão.*
>
> *(...)*
>
> *Na hipótese em voga, de uma análise geral das provas produzidas no processo, não é difícil concluir que a decisão dos ilustres jurados não contrariou as provas produzidas, tendo entendido que o acusado é o autor do crime em questão.*
>
> *Assim, os jurados apenas decidiram optar por uma dentre as versões que lhes foram apresentadas em plenário durante o julgamento, a qual teve pleno respaldo no acervo probatório colacionado ao feito, mormente nos relatos dos testigos.*

A sentença de pronúncia transcreveu os depoimentos das testemunhas Maria Auricélia de Paula Oiveira e Layza Karine da Conceição Oliveira Costa, os quais, aliados ao "*Auto de Reconhecimento Indireto por Fotografia feito por ALEXANDRA DE PAULA OLIVEIRA, que reconheceu CLEYSSON FÉLIX DA SILVA NASCIMENTO, como sendo a pessoa citada pela vítima ALYSSON JACKS DE PAULA OLIVEIRA, como autor dos disparos, bem como o indivíduo conhecido por ANDRÉ BARATA*" (e-STJ fls. 661-662), foram suficientes para caracterizar os indícios de autoria necessários à pronúncia e firmarem a tese acusatória sustentada em plenário e acolhida pelos jurados.

Neste contexto, rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente aponta também violação ao art. 59 do Código Penal, porque, na dosimetria, não teria sido observada a proporcionalidade, já que "*o juiz singular obrou com rigor excessivo ao apenar o apelante ao fixar a pena base em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses, eis que apenas 01 (uma) circunstância judicial foi considerada negativa*." (e-STJ fl. 1369), bem como ao art. 65, I, do CP, haja vista que não houve a diminuição da pena intermediária para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena.

Não há reparos para serem realizados na primeira fase da dosimetria da

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

pena, uma vez que "*a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado*," (AgRg no AREsp 2166755 / PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe 03/10/2024), de modo que inexiste direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento ou diminuição da pena-base.

No caso, na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz sentenciante considerou apenas uma circunstância judicial negativa, a culpabilidade, diante da " *frieza e indiferença em forma de deboche dirigido à vitima*" a partir de depoimento testemunhal prestado na sessão de julgamento (e-STJ fl. 953), adotando, portanto, fundamentação concreta e válida. Considerando a presença de uma circunstância judicial negativa, elevou a pena-base em 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas previstas abstratamente no tipo penal, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, senão confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a quantidade de maços de cigarros apreendidas é fundamento idôneo para o aumento da pena-base, por indicar maior reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 1.978.205/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.). Precedentes. 3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).* ***Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima*** *(AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2621328 / MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

15/10/2024, DJe 22/10/2024)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUMENTO SEVERO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5.* ***A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos****. 6. A respeito do patamar de aumento, não identifico a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de lesão corporal, que foi fixada em 7 meses de detenção, diante das peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2601830 / AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024)*

Analisando-se a sentença de fls. 951-955 (e-STJ), verifica-se que as demais circunstâncias judiciais foram neutras, e não positivas, não havendo, portanto, reparos a serem realizados na reprimenda.

Nas segunda e terceira fases da dosimetria, o juiz sentenciante não reconheceu, respectivamente, agravantes, atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição, de modo que tornou definitiva a pena de 14 anos e 3 meses de reclusão.

No recurso interposto pela defesa, buscando o reconhecimento da menoridade relativa e, consequentemente, a diminuição da pena aplicada, o Tribunal de origem negou provimento ao pleito defensivo pelas seguintes razões (e-STJ fls. 1343-1344):

> ***"Por fim, a tese defensiva de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa não merece acolhimento, uma vez que a pena base já foi imposta no patamar mínimo legalmente previsto****, impossibilitando o seu redimensionamento aquém do quantum já fixado, sob pena de violação à vedação expressa na Súmula 231 do STJ, a qual dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".*
>
> *Com efeito, cabe ao Juiz sentenciante, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, oferecer seu arbitrium*

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

iudices dentro dos limites estabelecidos. A redação do artigo 68 do Código Penal não permite ao Magistrado extrapolar os marcos abstratos mínimo e máximo de pena, sob pena desse poder discricionário se tornar arbitrário.

Ademais, verifica-se que nos termos do julgamento do RE n° 597.270 QO-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, Tema 158, tem-se que: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Vejamos:

> *STF. AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 30, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)*
>
> *STF. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5°, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE PENA A Q U É M D O M Í N I M O L E G A L . C I R C U N S T Â N C I A G E N É R I C A ATENUANTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 597.270. TEMA 158. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1102028 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)*

Logo, não constato ilegalidade na dosimetria da pena aplicada pelo MM Juiz a quo, visto o disposto na Súmula n° 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não acolho o pleito de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e, consequentemente, o redimensionamento da pena aquém do mínimo legal previsto." (grifei)

Ocorre que, conforme alhures exposto, a sentença condenou o réu a pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, pena superior ao mínimo legal, sem ter reconhecido a menoridade relativa, inobstante o acusado possuísse 20 anos, nascido em 7/4/1994, na data do crime, ocorrido em 11/8/2014. O Tribunal de origem, no recurso interposto pela defesa, também deixou de reconhecer a atenuante.

De outro lado, mostra-se acertada a conclusão do Tribunal de origem quanto à impossibilidade de redução da pena, na segunda fase da dosimetria, para aquém do mínimo legal cominado ao tipo, conforme Súmula 231 e Tema Repetitivo 190 do STJ e entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.

Assim, na segunda fase da dosimetria da pena, reconheço a atenuante

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual procedo à diminuição da pena em 1/6 e fixo a pena intermediária em 12 (doze) anos de reclusão, a qual, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para fixar a pena do recorrente em 12 (doze) anos de reclusão a ser inicialmente cumprida no regime fechado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:52:40
Código de Controle do Documento: 24f91e5a-0ef1-4680-93f2-184a3df27221

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0400978-5 **AREsp 2.501.686 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00306174520148180140

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEYSSON FELIX DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8D79D790-E90E-41F8-A411-80E4CA75328B